

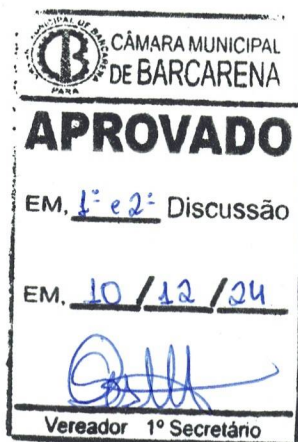


PARECER CONJUNTO Nº016

AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS

INTERESSADO: Executivo Municipal.

OBJETO: Projeto de Lei Municipal nº 011/2024, que estima receita e fixa despesa do Município de Barcarena para o exercício do ano 2025, e dá outras providências.



EMENTA: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. EXERCÍCIO 2025. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 30, INCISOS I E II E ART. 165 DA CF/88. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA A LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL.

1) DO RELATÓRIO

Veio a estas Comissões para análise de legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei que estima e fixa despesas para o exercício financeiro do ano de 2025, mediante PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Cinge-se o exame a constitucionalidade do referido Projeto, bem como a questões de ordem técnico-jurídicas.

2) DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. É



elaborada pelo Poder Executivo, estabelecendo as despesas e receitas que serão realizadas no ano subsequente. No presente caso, em 2025.

Quanto à análise constitucional da matéria, notadamente, a Constituição Federal de 1988 asseverou em seu Artigo 24, inciso I, a competência concorrente dos Entes Federativos em matéria legislante ao Direito Financeiro. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A partir da leitura do dispositivo, observa-se que o legislador constituinte delimitou, à União, a competência para legislar em sentido geral; aos Estados coube legislar suplementarmente. Cabe, então, no âmbito municipal, invocar o Art. 30, inciso I e II do Texto Maior, que versa sobre a competência dos municípios junto a assuntos de interesse local e suplementando a legislação federal e estadual.



Há ainda a previsão constitucional na Carta Maior, em seu Art. 165, inciso III, delimitando que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais.

No §5º e seguintes, do supracitado dispositivo constitucional, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Neste prisma, o Art. 166 da CF/88, dispõe que os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. Seguindo este entendimento, em respeito ao Princípio da Simetria Constitucional, a Lei Orgânica do Município de Barcarena salvaguardou no bojo de seu art. 50, inciso II, que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, entre elas:



Art. 50 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

II - Orçamento anual e plurianual, abertura e operação de créditos, dívidas públicas e meio de solvê-las;

Quanto a possíveis emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou



b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Além disso, temos na Lei Orgânica do Município:

Art. 119 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre eles emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento anual e aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas trimestralmente e anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre eles emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.



Parágrafo 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento anual e aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e coma Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos.

b) Serviços da Dívida.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre:

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

É requisito para aprovação do presente Projeto de lei, ainda, o que dispõe o Art. 119, caput, da Lei Orgânica Municipal, que destina a Comissão Permanente de Economia e Finanças, apreciar, examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre proposta orçamentária (anual e plurianual).

Por fim, quanto ao conteúdo, se destaca que o Projeto de lei veio acompanhado do demonstrativo de receitas e despesas.



A partir desta análise, observamos que se encontram presentes os aspectos formais constitucionais no presente Projeto de Lei, tanto pela clara iniciativa do executivo, quanto à observância dos princípios do equilíbrio entre receitas/despesas, universalidade, anualidade, unidade, publicidade e transparência, os quais encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na Constituição Federal, outros na Lei nº 4.320/64 que institui normas gerais de direito financeiro, e na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Nacional nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 de 1964 e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbe a essas Comissões apresentarem Parecer sobre o assunto, hipótese em que configurado o interesse público.

Temos que o Projeto de Lei que dispõe sobre a elaboração da Lei Orçamentária do ano de 2025, e dá outras providências, obedeceu aos procedimentos obrigatórios, bem como os ditames legais, estando pronto para as demais apreciações dos nobres vereadores.

É o parecer.

Submeta-se ao Plenário da Câmara.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 05 de dezembro de 2024.



CÂMARA
MUNICIPAL DE BARCARENA
O Poder Legislativo a Serviço do Povo

CNPJ: 22.943.229/0001-00

RUA LAMEIRA BITTENCOURT, 688 - CENTRO
CEP: 68.445-000 - FONE: 91 3753-3102 / 3104
BARCARENA - PARA

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e
ECONOMIA E FINANÇAS**

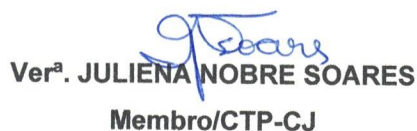

Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA
JUNIOR

Presidente/CTP-CJ


Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR
Presidente/CTP-EF


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Relator/CTP-CF


Ver^a. JULIÊNA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CF

